

Por determinação de Sua Excelência o
 Presidente da A.R. remete-se a
João Lourenço
 c/c a D. S. S.


 8-5-18

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA Gabinete do Presidente
N.º de Entrada <u>600980</u>
Classificação <u>06/01/04</u>
Data <u>08.05.2018</u>

Exma. Senhora
 Chefe do Gabinete de Sua Excelência o
 Presidente da Assembleia da República
 Palácio de São Bento
 1249 - 068 Lisboa

A dar para
 a JA. Comiss.
 Justiça - o acompanhamento
 da AP - na página da
 criação. Anáfor se

SUA REFERÊNCIA

SUA COMUNICAÇÃO

NOSSA REFERÊNCIA
 P.º 1743/2016 - E
 N.º **1147**

DATA

8 MAIO 2018

se
 justiça

ASSUNTO: Anteprojeto de Lei que procede à segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho

a
 NE
 respetiva.

Para os devidos efeitos, tenho a honra de remeter a V. Exa. cópia do ofício n.º 2018/OFC/01830, do Conselho Superior da Magistratura, datado de 04/05/2018, assim como expediente que o acompanhava.

2018-05-08

Com os melhores cumprimentos,

O Chefe do Gabinete


 Henrique Antunes



Nuno Falé

De: Isilda Carvalho em nome de Gabinete Ministra
Enviado: 4 de maio de 2018 10:57
Para: Apoio MJ
Assunto: FW: Proc. 2018/GAVPM/976 - URGENTE - P.º 1743/2016 D | Iudex - Gestão Documental - PROC 2018/GAVPM/0976 - CSM
Anexos: 3030b089df396869ca7b046b1d05a39cffe0f301.pdf;
db889df0a88e34f5a5da399e105d5f2518cfead6.pdf

ISILDA CARVALHO
Secretária Pessoal
Private Secretary to the Minister for Justice



Gabinete da Ministra da Justiça
Minister for Justice's Office

Praça do Comércio
1149-019 Lisboa, PORTUGAL
Tel / Phone (+351) 213 212 431
FAX: (+351) 213 479 208
VoIP: 417 131
isilda.carvalho@mj.gov.pt
www.portugal.gov.pt

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
N.º PROC.: 1743/2016 E
N.º ENTRADA: 7581
DATA: 4 MAIO 2018
Olimpia Condição Assistente Técnica (Assinatura)

De: Iudex CSM [mailto:no_reply@csm.org.pt]
Enviada: 4 de maio de 2018 10:37
Assunto: Proc. 2018/GAVPM/976 - URGENTE - P.º 1743/2016 D | Iudex - Gestão Documental - PROC 2018/GAVPM/0976 - CSM

Informação relativa ao procedimento 2018/GAVPM/0976.

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Junto se envia a V. Exa. o ofício digitalizado referente ao procedimento supra indicado.

Com os melhores cumprimentos,
Gabinete de Apoio ao Vice-Presidente e Membros Conselho Superior da Magistratura

Por favor não responda para esta caixa de correio electrónico pois é destinada exclusivamente ao envio de mensagens.

Para resposta utilize o email: csm@csm.org.pt ou contacte-nos pelo Telef. +351 21 322 00 20 ou Fax. +351 21 347 49 18.





CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

Exmo Senhor
Chefe do Gabinete de S. Ex. a Ministra da Justiça
Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes
E-Mail: gabinete.mj@mj.gov.p

V/ Referência:	V/ Data:	N/ Referência:	Ofício n.º	Data:
Of. 392 e 428	15 e 19-02-2018	2018/GAVPM/0976	2018/DFC/01830	04-05-2018

ASSUNTO: **P.º 1743/2016 D.**

Exmo. Senhor Chefe do Gabinete de S. Exa. A Ministra da Justiça

Dr. Henrique Ataíde Rosa Antunes

Tenho a honra de remeter a V. Exa., e em conformidade com o solicitado, parecer sobre o Anteprojecto Lei - Procede à segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14/07, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30/05, (UE) n.º 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27/04/2016 à Diretiva (UE) n.º 2016/680 e Anteprojecto de Lei - Aprova regras relativas ao tratamento dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) n.º 2016/680, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27-04-2016.

Com os melhores cumprimentos e elevada consideração,

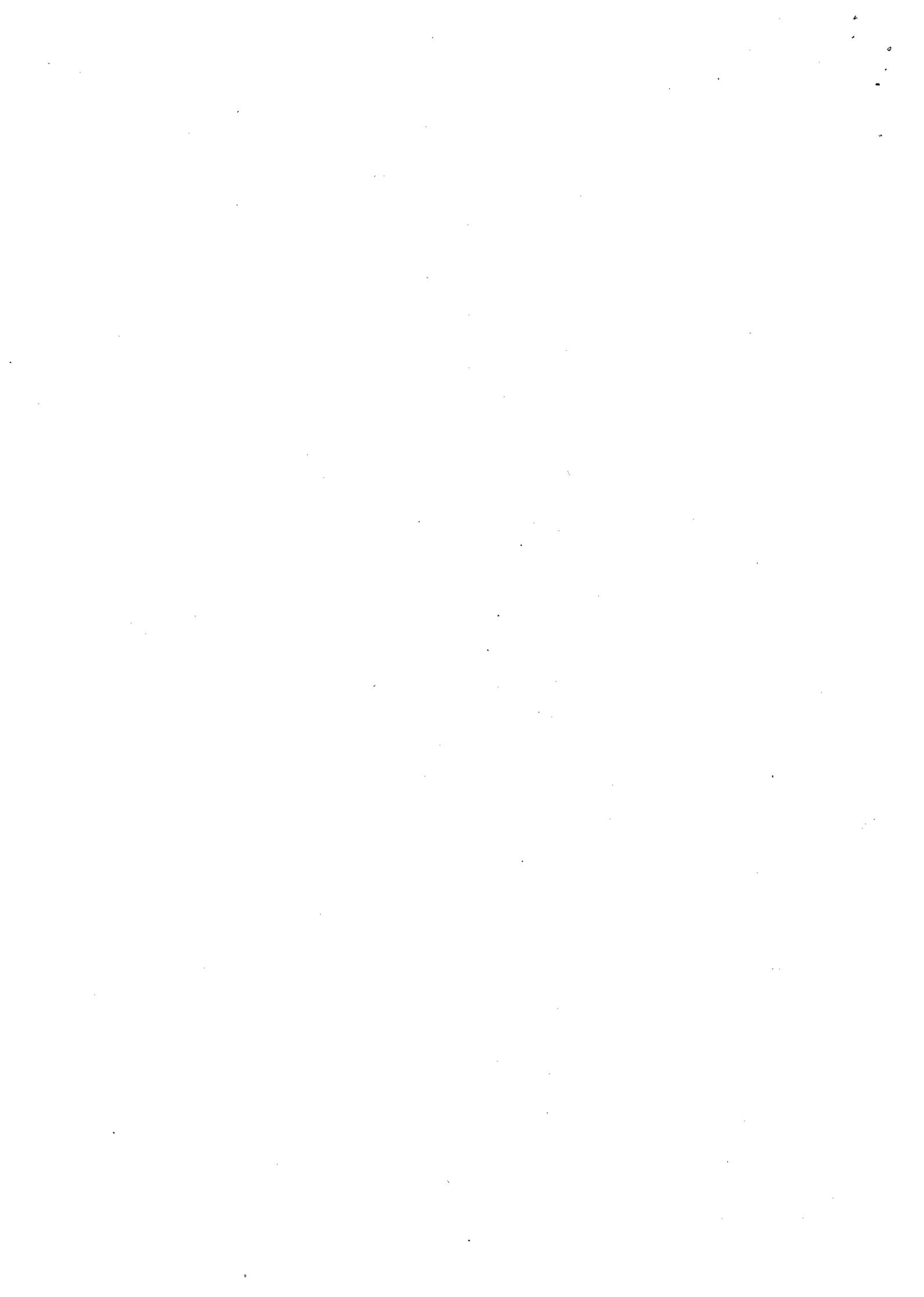
P' Chefe de Gabinete



**Nuno Luis Lopes
Ribeiro**
Adjunto

Assinado de forma digital por Nuno Luis
Lopes Ribeiro
634b7a5da651425d54c1e0518372652475db22a
Dados: 2018.05.04 10:09:16







CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Assunto:

1. **Proposta de Lei 75/2018 - Segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho** -, que estabelece o regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio, adaptando o referido regime ao disposto no Regulamento (EU) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 e Lei n.º [PL/que procede à sua implementação na ordem jurídica interna e Lei n.º [PL 74/2018], que transpõe para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) n.º 2016/680 do Parlamento Europeu e do Conselho de 27 de abril de 2016, relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados, e que revoga a Decisão-Quadro n.º 2008/977/JAI, do Conselho, de 27 de novembro de 2008 - projeto datado de 28.2.2018.

2. **Anteprojeto Lei - Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução ou de execução de sanções penais**, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (EU) n.º 2016/689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 - projeto datado de 16.3.2018

A- Análise geral

1. Objeto

Os projetos de diploma em análise reportam-se:

1. - o primeiro, à alteração da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho (tratamento de dados referentes ao sistema judicial), adaptando-a ao Regulamento (UE) n.º 2016/679, do Parlamento e do Conselho, de 27 de abril de 2016 (doravante RGPD).
2. - O segundo, à transposição da Diretiva (EU) n.º 2016/689, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016 (doravante Diretiva).

Na sua substância refere-se o primeiro à concretização do regime do RGPD quanto à proteção dos dados pessoais constantes de processos judiciais e o segundo à transposição do regime de proteção dos dados pessoais em sede de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penal.

2. O regime do RGPD e da Diretiva

O RGPD já está em vigor, mas começa a ser efetivamente aplicado a 25 de maio de 2018, impondo-se a definição do âmbito de intervenção do Conselho Superior da Magistratura (CSM) no que respeita à responsabilidade de proteção de dados e de conformidade dos sistemas com as imposições do RGPD.

Do regime geral do regulamento há que distinguir, no que aqui importa, a atividade jurisdicional das demais. Nesta matéria assume relevo central o **considerando 20) do RGPD**:

(20) Na medida em que o presente regulamento é igualmente aplicável, entre outras, às atividades dos tribunais e de outras autoridades judiciais, poderá determinar-se no direito da União ou dos Estados-Membros quais as operações e os procedimentos a seguir pelos tribunais e outras autoridades judiciais para o tratamento de dados pessoais. A competência das autoridades de controlo não abrange o tratamento de dados pessoais efetuado pelos tribunais no exercício da sua função jurisdicional, a fim de assegurar a independência do poder judicial no exercício da sua função jurisdicional, nomeadamente a tomada de decisões. Deverá ser possível confiar o controlo de tais operações de tratamento de dados a organismos específicos no âmbito do sistema judicial do Estado-Membro, que deverão, nomeadamente, assegurar o cumprimento das regras do presente regulamento, reforçar a sensibilização os membros do poder judicial para as obrigações que lhe são impostas pelo presente regulamento e tratar reclamações relativas às operações de tratamento dos dados.

Assim, quanto aos **dados pessoais constantes dos processos judiciais**, o sistema institui exceções de governo e de conteúdo: **de governo**, quanto à autoridade de controlo - que impõe que seja um organismo do próprio sistema e não a autoridade ordinária instituída para a administração pública; e **de conteúdo** pela previsão de limitações na parte relativa às obrigações e direitos consagrados.

A Diretiva em transposição (Anteprojeto de Lei) estabelece a **limitação em sede de sistema penal (para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução ou de execução de sanções penais)**.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

3. Aplicação do regime descrito no sistema português: enquadramento proposto pelo CSM

a. Atividade administrativa

O Conselho Superior da Magistratura é diretamente responsável pelos dados que recolhe e trata no âmbito da atividade puramente administrativa e na sua atividade de gestão da magistratura judicial nas áreas de nomeação, colocação, classificação e disciplina e de gestão dos tribunais.

Os próprios tribunais, para além dos dados tratados porque constantes dos processos judiciais, tratam ainda de diversos dados em sede da atividade de gestão administrativa cometida aos respetivos órgãos. De entre estes, os dados tratados na presidência dos tribunais no exercício das funções cometidas aos respetivos presidentes.

A responsabilidade de tratamento destes dados é atribuída ao Conselho Superior da Magistratura no que respeita aos tribunais judiciais de primeira instância, responsabilidade que partilha com a entidade que provê os meios de tratamento, o Ministério da Justiça.

No que diz respeito à gestão dos dados pessoais relativos à atividade administrativa dos Tribunais de Relação, a responsabilidade pelo tratamento cabe aos respetivos presidentes.

Os presidentes dos Tribunais de Relação manifestaram preferência pelo acompanhamento das medidas que o CSM venha a tomar na implementação do RGPD, designadamente estabelecendo, se possível, um mesmo encarregado da proteção de dados (DPO - *Data Protection Officer*).

b. Atividade jurisdicional

A atividade jurisdicional tem lugar nos processos judiciais, convocando a proteção de dados a dimensão da base tecnológica e organizativa da sua tramitação e a dimensão do reconhecimento e efetivação dos direitos dos titulares dos dados no processo.

O Conselho Superior da Magistratura, enquanto órgão constitucional autónomo, corresponde ao organismo do sistema judicial que deve assumir as funções de controlo nos termos do considerando 20) do RGPD.

No que se refere à dimensão de reconhecimento e efetivação dos direitos dos titulares dos dados no processo judicial, a opção legislativa deve ser concretizada no sentido das alterações necessárias das leis de processo, mas sempre com limite intransponível de as decisões caberem ao juiz, sendo sindicáveis apenas pelo regime de recurso, atendendo à limitação constante do artigo 23.º, n.º 1, alínea f) do RGPD.

A respeito dos artigos 77.º a 79.º, 82.º e 83.º do RGPD, a nenhuma outra autoridade de controlo pode ser atribuída competência para apreciar a validade das decisões judiciais por via da impugnação.

A via da ação judicial, concedida aos titulares de dados, tem que observar o disposto no regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas (artigos 12.º e segs da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro) por aplicação das garantias de irresponsabilidade constitucionalmente previstas.

Nesta vertente, também ao Conselho Superior da Magistratura está excluída competência de controlo.

No que se refere à vertente tecnológica e organizativa, o responsável pelo tratamento é a entidade que determina os meios (artigo 24.º, n.º 1, do RGPD): o Ministério da Justiça.

A atividade jurisdicional dos juízes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, não é assimilável à noção de responsável pelo tratamento do RGPD:

Artigo 4.º, n. 7) «Responsável pelo tratamento», a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

A atividade jurisdicional dos juizes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais **não determina nem os meios** (colocados à disposição e geridos pelo Ministério da Justiça) **nem as finalidades** (estabelecidas pela lei).

c. Síntese

i. O Conselho Superior da Magistratura assume a posição de responsável pelo tratamento de dados pessoais que trata diretamente ou através dos presidentes dos tribunais no exercício da atividade administrativa (procedimentos em suporte físico, procedimentos *Judex*/gestão documental e *Judex*/dados dos juizes, pendentes ou arquivados).

A autoridade de controlo é a definida em sede da Administração.

ii. A nomeação de DPO para o conjunto do sistema judicial (a atividade do Conselho Superior da Magistratura, a atividade dos juizes presidentes de comarca dele dependentes) cabe ao Conselho Superior da Magistratura. Sendo adequado que o DPO nomeado abranja todos os sistemas indicados, como aliás o prevê o artigo 37.º, n.º 3, do Regulamento.

Poderá ainda abranger a atividade administrativa dos Tribunais de Relação, caso tal seja pretendido pelos respetivos presidentes em termos a protocolar.

iii. No que se refere à dimensão organizativa e tecnológica da tramitação dos processos judiciais, o responsável pelo tratamento de dados é o Ministério da Justiça, não cabendo ao Conselho Superior da Magistratura ou aos juizes tal responsabilidade.

O Conselho Superior da Magistratura é a autoridade de controlo, cabendo-lhe as competências respetivas.

iv. A atividade dos juizes nos processos judiciais está excluída do sistema instituído exercendo-se de acordo com o regime substantivo e processual, sendo sindicada unicamente

pelo sistema de recursos. De especial relevo será a previsão do regime dos dados constantes dos processos arquivados após trânsito em julgado da decisão.

4. A abordagem constante dos projetos

A análise dos projetos de diploma apresentados foca-se nas duas dimensões de **governo e de conteúdo**.

A opção do legislador

4.1. Proposta de Lei 75/2018

Assim, no que se refere à **dimensão de governo**, o legislador nacional **optou pela alteração da Lei 34/2009**, de 14 de julho (doravante LPDJ).

Opção que pode ser tida como natural na medida em que era esse o diploma legal que regulava a gestão dos dados judiciais e de outros subsistemas (na essência inteiramente diversos, embora próximos na aparência).

Sem prejuízo de melhor opinião, contudo, esta opção de base determinou algumas soluções discutíveis por razões intrínsecas à própria LPDJ.

Na verdade, a LPDJ:

- Pressupunha/utilizava **conceitos não-alinhados com os do RGPD** (nomeadamente os de tratamento, responsabilidade pelo tratamento e controlo);
- Instituíam um **sistema de governo que não cumpria a separação de autoridades de controlo que o RGPD impõe** (uma vez que tratava/trata igualmente o sistema judicial e subsistemas que não se incluem na esfera de proteção da independência dos tribunais);

4.2. Anteprojeto de Lei que, transpõe a Diretiva (EU) n.º 2016/689

Com base no anteprojeto a opção do legislador passa por aprovar uma disciplina própria.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Para evitar inconvenientes como os assinalados na concreta apreciação ao anteprojeto, as normas internas de transposição da Diretiva devem incluir-se num único diploma sistematizado que concretize o regime geral de proteção de dados do sistema judicial.

Verifica se, em ambos os projetos apresentados, a ausência total do tratamento do direito à portabilidade dos dados pessoais, tal como consta do Considerando 68), do RGPD:

Para reforçar o controlo sobre os seus próprios dados, sempre que o tratamento de dados pessoais for automatizado, o titular dos dados deverá ser autorizado a receber os dados pessoais que lhe digam respeito, que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento num formato estruturado, de uso corrente, de leitura automática e interoperável, e a transmiti-los a outro responsável. Os responsáveis pelo tratamento de dados deverão ser encorajados a desenvolver formatos interoperáveis que permitam a portabilidade dos dados. Esse direito deverá aplicar-se também se o titular dos dados tiver fornecido os dados pessoais com base no seu consentimento ou se o tratamento for necessário para o cumprimento de um contrato. Não deverá ser aplicável se o tratamento se basear num fundamento jurídico que não seja o consentimento ou um contrato. Por natureza própria, esse direito não deverá ser exercido em relação aos responsáveis pelo tratamento que tratem dados pessoais na prossecução das suas atribuições públicas. Por conseguinte, esse direito não deverá ser aplicável quando o tratamento de dados pessoais for necessário para o cumprimento de uma obrigação jurídica à qual o responsável esteja sujeito, para o exercício de atribuições de interesse público ou para o exercício da autoridade pública de que esteja investido o responsável pelo tratamento. O direito do titular dos dados a transmitir ou receber dados pessoais que lhe digam respeito não deverá implicar para os responsáveis pelo tratamento a obrigação de adotar ou manter sistemas de tratamento que sejam tecnicamente compatíveis. Quando um determinado conjunto de dados pessoais disser respeito a mais de um titular, o direito de receber os dados pessoais não deverá prejudicar os direitos e liberdades de outros titulares de dados nos termos do presente regulamento. Além disso, esse direito também não deverá prejudicar o direito dos titulares dos dados a obter o apagamento dos dados pessoais nem as restrições a esse direito estabelecidas no presente regulamento e, nomeadamente, não deverá implicar o apagamento dos dados pessoais relativos ao titular que este tenha fornecido para execução de um contrato, na medida em que e enquanto os dados pessoais forem necessários para a execução do referido contrato. Sempre que seja tecnicamente possível, o titular dos dados deverá ter o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento.

Tal direito é expressamente consagrado no artigo 20.º do RGPD:

Artigo 20.º

Direito de portabilidade dos dados

1. O titular dos dados tem o direito de receber os dados pessoais que lhe digam respeito e que tenha fornecido a um responsável pelo tratamento, num formato estruturado, de uso corrente e de leitura automática, e o direito de transmitir esses dados a outro responsável pelo tratamento sem que o responsável a quem os dados pessoais foram fornecidos o possa impedir, se:

- a) O tratamento se basear no consentimento dado nos termos do artigo 6.º, n.º 1, alínea a), ou do artigo 9.º, n.º 2, alínea a), ou num contrato referido no artigo 6.º, n.º 1, alínea b); e
- b) O tratamento for realizado por meios automatizados.

2. Ao exercer o seu direito de portabilidade dos dados nos termos do n.º 1, o titular dos dados tem o direito a que os dados pessoais sejam transmitidos diretamente entre os responsáveis pelo tratamento, sempre que tal seja tecnicamente possível.

3. O exercício do direito a que se refere o n.º 1 do presente artigo aplica-se sem prejuízo do artigo 17.º. Esse direito não se aplica ao tratamento necessário para o exercício de funções de interesse público ou ao exercício da autoridade pública de que está investido o responsável pelo tratamento.

4. O direito a que se refere o n.º 1 não prejudica os direitos e as liberdades de terceiros.

Do artigo 13.º, do RGPD, consta, expressamente, a obrigatoriedade de informação, quando os dados pessoais são recolhidos junto do titular

2. Para além das informações referidas no n.º 1, aquando da recolha dos dados pessoais, o responsável pelo tratamento fornece ao titular as seguintes informações adicionais, necessárias para garantir um tratamento equitativo e transparente:

a) (...);

b) A existência do direito de solicitar ao responsável pelo tratamento acesso aos dados pessoais que lhe digam respeito, bem como a sua retificação ou o seu apagamento, e a limitação do tratamento no que disser respeito ao titular dos dados, ou do direito de se opor ao tratamento, bem como do direito à portabilidade dos dados”-

A obrigatoriedade dessa informação consta, igualmente, do artigo 14.º, n. 2, al., c), em termos idênticos mas, agora, quando os dados pessoais não forem recolhidos junto do titular.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA · DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Como se referiu, ambos os projetos omitem, por completo, o direito à portabilidade. Omissão que urge corrigir.

B. Proposta de Lei 75/2018 - Segunda alteração à Lei n.º 34/2009, de 14 de julho

A proposta opera a distinção entre a **responsabilidade pela gestão** dos dados (atribuída ao CSM), a **responsabilidade pelo tratamento** dos dados judiciais (os Juízes de Direito), a **coordenação** das várias entidades responsáveis pela gestão de dados (a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial, através do Conselho Superior e do Conselho Coordenador) e a **autoridade de controlo** com competência para a fiscalização da aplicação dos regimes de proteção de dados pessoais e das operações de tratamento de dados pessoais no sistema judiciário pelas entidades responsáveis pela gestão de dados (a Comissão Nacional de Proteção de Dados, com formação específica).

1. Análise da solução proposta (projeto de Lei de 28.2.2018)

Atualmente o diploma tem a seguinte estrutura:

XI capítulos, divididos por secções, num total de 61 artigos.

CAPÍTULO I (Disposição geral) artigos 1.º e 2.º

CAPÍTULO II (Recolha de dados) divide-se em 2 secções. Artigos 3.º a 23.º.

SECÇÃO I (Objeto, finalidades e formas de recolha) artigos 3.º a 5.º, e

SECÇÃO II (Categorias de dados) artigos 6.º a 23.º.

CAPÍTULO III (Responsabilidade pelo tratamento dos dados e pelo desenvolvimento aplicacional) artigos 24.º a 26.º

CAPÍTULO IV (Proteção, consulta e acesso aos dados) artigos 27.º a 36.º.

CAPÍTULO V (Intercâmbio de dados com outros sistemas) artigos 37.º a 39.º.

CAPÍTULO VI (Conservação, arquivamento e eliminação dos dados) artigos 40.º e 41.º.

CAPÍTULO VII (Segurança dos dados) artigos 42.º a 45.º.

CAPÍTULO VIII (Dados estatísticos) artigo 46.º.

CAPÍTULO IX (Sanções) artigos 47.º a 56.º.

CAPÍTULO X (Alteração legislativa) artigo 57.º.

CAPÍTULO XI (Disposições finais) artigos 58.º a 61.º.

CAPÍTULO VIII (Dados estatísticos) artigo 46.º.

CAPÍTULO IX (Sanções) artigos 47.º a 56.º.

CAPÍTULO X (Alteração legislativa) artigo 57.º.

CAPÍTULO XI (Disposições finais) artigos 58.º a 61.º.

A proposta de Lei 75/2008 prevê a alteração à Lei 34/2009 em 44 (quarenta e quatro) artigos (embora no artigo 2.º apenas se relacionem 40), com alterações de epígrafes em 10 (dez) artigos e renomeação do Capítulo III (Responsabilidade pelo tratamento e segurança dos dados - artigo 2.º).

São aditados 2 (dois) artigos (artigo 3.º) e procede-se à alteração da organização sistemática, com outras 3 (três) alterações à denominação dos Capítulos (artigo 4.º) e da secção I, do Capítulo II.

É revogado um número de 1 (um) artigo (n. 2 do artigo 36.º - artigo 5.º).

Segundo a proposta, a organização sistemática passa a ser a seguinte:

CAPÍTULO I (Disposições gerais) artigos 1.º e 2.º

CAPÍTULO II (Tratamento de dados pessoais) divide-se em 2 secções. Artigos 3.º a 23.º.

SECÇÃO I (Objeto, finalidades do tratamento e formas de recolha de dados) artigos 3.º a 5.º, e

SECÇÃO II (Categorias de dados) artigos 6.º a 23.º.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

CAPÍTULO III (Responsabilidade pelo tratamento e segurança dos dados) artigos 24.º a 26.º (inclui os novos artigos 24.º-A e 24.º-B)

CAPÍTULO IV (Proteção, consulta e acesso aos dados) artigos 27.º a 36.º.

CAPÍTULO V (Intercâmbio e transferências de dados) artigos 37.º a 39.º.

CAPÍTULO VI (Conservação, arquivamento e eliminação dos dados) artigos 40.º e 41.º.

CAPÍTULO VII (Segurança dos dados) artigos 42.º a 45.º.

CAPÍTULO VIII (Dados estatísticos) artigo 46.º.

CAPÍTULO IX (Sanções) artigos 47.º a 56.º.

CAPÍTULO X (Alteração legislativa) artigo 57.º.

CAPÍTULO XI (Disposições finais) artigos 58.º a 61.º.

Na proposta de Lei podemos encontrar as seguintes fontes de recolha e categorias de dados do sistema judicial:

- **Processos jurisdicionais (artigos 6.º a 13.º, 16.º a 22.º)**
 - Dados dos processos nos tribunais judiciais (artigo 6.º)
 - Dados dos processos nos tribunais administrativos e fiscais (artigo 7º)
 - Dados dos inquéritos em processo penal (artigo 8.º)
 - Dados dos demais processos, procedimentos e expediente da competência do Ministério Público (artigo 9º)
 - Dados da conexão processual no processo penal (artigo 10.º)
 - Dados da suspensão provisória do processo penal e do arquivamento em caso de dispensa de pena (artigo 11.º)
 - Dados das medidas de coação privativas da liberdade e da detenção (artigo 12.º)
 - Dados das ordens de detenção (artigo 13º)
 - Dados de magistrados e funcionários de justiça (artigo 16º)
 - Dados de outros sujeitos processuais (artigo 17.º)
 - Dados de testemunhas (artigo 18º)
 - Dados de defensores, advogados e mandatários (artigo 19.º)

- Dados de Peritos, consultores técnicos, assessores técnicos, administradores judiciais provisórios e administradores da insolvência (artigo 20.º)
 - Dados de arguidos em processo penal (artigo 21.º)
 - Dados referentes à tramitação do processo (artigo 22.º)
- Processos julgados de paz e sistemas públicos de mediação (artigos 14.º e 15.º)
 - Dados dos processos nos julgados de paz (artigo 14.º)
 - Dados dos processos nos sistemas públicos de mediação (artigo 15.º)
 - Procedimentos da atividade dos órgãos de gestão e disciplina
 - Dados necessários à apreciação do mérito profissional (artigo 4.º, al. k)
 - Dados necessários à realização de inquéritos, inspeções e sindicâncias (artigo 4.º, al. l)
 - Dados necessários à prossecução da ação disciplinar (artigo 4.º, al. m)
 - Dados necessários à elaboração das estatísticas oficiais da justiça (artigo 4.º, al. n)
 - Dados necessários à monitorização do sistema judicial (artigo 4.º, al. o)
 - Dados não nominativos e indicadores de gestão (artigo 4.º, al. p)

O CAPÍTULO I (Disposições gerais) artigos 1.º e 2.º

O artigo 1.º estabelece o objeto do diploma (regime jurídico aplicável ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial, incluindo os relativos aos meios de resolução alternativa de Litígios) e a adoção de regras sobre a recolha e o tratamento dos dados; o registo e o tratamento de dados; a designação das entidades responsáveis pelo tratamento dos dados; a consulta e acesso aos dados por terceiros; o intercâmbio e a transferência dos dados; a



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

conservação, arquivamento e apagamento dos dados; as condições de segurança dos dados; a utilização dos dados para efeitos estatísticos; e as sanções aplicáveis.

O artigo 2.º estabelece os princípios do tratamento dos dados pessoais e as entidades responsáveis pela proteção das pessoas quanto ao tratamento dos dados; bem como pelo exercício dos direitos por parte dos titulares dos dados.

Apreciação

Considerando que, nos termos do artigo 4.º, 2) do RGPD, o «tratamento» engloba a «recolha», mostra-se redundante a menção a esta atividade no artigo 1º.

2) «Tratamento», uma operação ou um conjunto de operações efetuadas sobre dados pessoais ou sobre conjuntos de dados pessoais, por meios automatizados ou não automatizados, tais como a recolha, o registo, a organização, a estruturação, a conservação, a adaptação ou alteração, a recuperação, a consulta, a utilização, a divulgação por transmissão, difusão ou qualquer outra forma de disponibilização, a comparação ou interconexão, a limitação, o apagamento ou a destruição;

Parece-nos mais adequado que na alínea a) se definam os processos a que se reporta e não as competências de quem intervém. Trata-se de técnica legislativa redutora e que pode levar a equívocos, desde logo porque as entidades indicadas também têm competências meramente administrativas e intervenção nouro tipo de processos. É o caso, designadamente, dos órgãos de polícia criminal que intervêm não apenas no processo penal.

CAPÍTULO II (Tratamento de dados pessoais) divide-se em 2 secções. Artigos 3.º a 22.º.

SECÇÃO I (Objeto, finalidades do tratamento e formas de recolha de dados) artigos 3.º a 5.º,

O artigo 3.º define que dados podem ser objeto de recolha e tratamento.

O artigo 4.º estabelece as finalidades da recolha e tratamento dos dados.

O artigo 5.º estabelece as formas de recolha dos dados.

SECÇÃO II (Categorias de dados) artigos 6.º a 22.º.

Nesta secção estabelecem-se as fontes de recolha de dados bem como a categoria de dados que podem ser recolhidos e tratados de cada fonte.

CAPÍTULO III (Responsabilidade pelo tratamento e segurança dos dados) artigos 23º a 26.º
(inclui os novos artigos 24.º-A e 24.º-B)

O artigo 23º designa os responsáveis pelo tratamento dos dados.

Por um lado, atribui essa responsabilidade aos magistrados judiciais (e do Ministério Público, juízes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação) quanto aos dados tratados no âmbito e em atos do processo; e, por outro, às entidades responsáveis pela gestão dos dados previstas no artigo 24.º.

É também conferida aos magistrados judiciais (e do Ministério Público, juízes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação) a responsabilidade pela efetiva proteção dos direitos de informação, acesso e de retificação ou apagamento dos dados pessoais.

O artigo 24º designa as entidades responsáveis pela gestão dos dados. Sendo o Conselho Superior da Magistratura o responsável pelos dados previstos:

a) Nas alíneas a) e g) do artigo 3.º;

b) Na alínea e) do artigo 3.º, quando a conexão opere relativamente a processos que se encontrem simultaneamente na fase de instrução ou julgamento;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA · DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

c) Na alínea h) do artigo 3.º, quando o mandado de detenção dimanar do juiz.

O artigo 24º-A atribui às entidades responsáveis pela gestão as obrigações previstas no artigo 23.º, n. 1, al. c), em cooperação com a *Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial (CCGDRSJ)*

O artigo 24º-B prevê, com obrigação de comunicação à CCGDRSJ, a designação de encarregado de proteção por parte dos responsáveis pelo tratamento previstos no artigo 24.º-A.

O artigo 25.º estabelece que as competências das entidades responsáveis pela gestão dos dados são exercidas de forma coordenada, através da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial (CCGDRSJ).

No n. 2 estabelece-se que a Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial é constituída pelo **Conselho Superior** e pelo **conselho coordenador**.

O *Conselho Superior da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial (CSdCCGDRSJ)* é constituído por 5 (cinco) membros: pelo membro do governo responsável pela área da justiça; pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura; pelo Presidente do CSTAF; pelo Procurador-Geral da República; e pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

As competências do CSdCCGDRSJ estão definidas no n. 5: aprovar o plano estratégico da Comissão; definir as orientações; homologar os relatórios de avaliação; supervisionar a atividade do conselho coordenador; e aprovar o regulamento interno da Comissão.

O *Conselho Coordenador da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial (CCdCCGDRSJ)* é composto por 14 membros permanentes, a que pode acrescer 1 outro membro eventual.

É presidido pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais ou por seu representante. Dois (2) dos membros permanentes são designados pelo Conselho Superior da Magistratura. Os restantes membros são designados pelo CSTAF (2), PGR (2) CAJP (1) GRAL (1), IGFEJ (2), DGAJ (1), SGMJ (1) e DJPL (1).

Os membros eventuais são designados pela DGRSP (1) e pelos OPS (1 por cada). Os membros eventuais apenas intervêm quando seja, apreciados assuntos relacionados com o tratamento de dados por que sejam responsáveis.

As competências do CCdCCGDRSJ estão previstas no n. 8: para além das enumeradas no n. 3; apresentar ao Conselho Superior, para aprovação, o plano estratégico; Apresentar ao Conselho Superior, para homologação, os relatórios de avaliação; e aprovar os planos operacionais referentes à sua atividade.

Prevê-se a possibilidade de criação de comités técnicos.

O artigo 26º estabelece ao Ministério da Justiça, através de departamento especificamente competente, a incumbência pelo desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional.

Prevê-se a necessidade de comunicação à CCGDRSJ, podendo esta apresentar propostas.

Apreciação

Tal como já referido supra, prevê-se que a responsabilidade pelo tratamento dos dados caiba aos magistrados judiciais (e do Ministério Público, juízes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação) quanto aos dados tratados no âmbito e em atos do processo. É também conferida aos magistrados judiciais (e do Ministério Público, juízes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação) a responsabilidade pela efetiva proteção dos direitos de informação, acesso e de retificação ou apagamento dos dados pessoais.

Nos termos do artigo 4.º, n. 7 do RGPD, o "Responsável pelo tratamento», [é] a pessoa singular ou coletiva, a autoridade pública, a agência ou outro organismo que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento de dados pessoais; sempre que as



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

finalidades e os meios desse tratamento sejam determinados pelo direito da União ou de um Estado-Membro, o responsável pelo tratamento ou os critérios específicos aplicáveis à sua nomeação podem ser previstos pelo direito da União ou de um Estado-Membro”.

Quanto aos dados tratados no âmbito e em atos do processo, os magistrados judiciais não determinam, individual ou conjuntamente, as finalidades nem os meios de tratamento de dados pessoais. Os meios são colocados à disposição e geridos pelo Ministério da Justiça (artigo 26.º) e as finalidades são estabelecidas pela lei (designadamente no artigo 4.º e nas leis do processo).

Não devem, em consequência, os magistrados judiciais (e do Ministério Público, juízes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação) ser responsáveis pelo tratamento, para efeito do diploma.

Continua a utilizar-se um conceito da atual Lei 34/2009 (gestão de dados) inexistente no RGPD.

Atendendo às competências próprias do Conselho Superior da Magistratura, especificidades e consequências das funcionalidades, deveria manter-se a necessidade, constante do projeto inicialmente enviado, de aprovação, pelos respetivos órgãos de gestão (designadamente pelo Conselho Superior da Magistratura), das referidas funcionalidades destinadas à prática de atos processuais pelos magistrados.

As entidades de Coordenação e Supervisão a que alude o artigo 25.º não são assumidas como autoridades de controlo para os efeitos dos artigos 51.º e seguintes do RGPD.

Por aplicação do considerando 20) e da limitação constante do artigo 23.º, n.º 1, alínea f) do RGPD, tais entidades de Coordenação e Supervisão não poderão assumir-se como autoridade de controlo quanto ao tratamento dos dados pessoais no âmbito do processo judicial.

Impõe-se, assim, clarificação e eventual alteração dos artigos 23º a 26º, nos termos que a final se proporão.

CAPÍTULO IV (Proteção, consulta e acesso aos dados) artigos 27.º a 36.º.

Nos artigos 27.º a 36.º estabelecem-se os princípios e limitações, objetivas e subjetivas, aos regimes de acesso, consulta e da proteção dos dados consultados.

CAPÍTULO V (Intercâmbio e transferências de dados) artigos 37.º a 39.º.

O artigo 37.º prevê a possibilidade de comunicação dos dados do sistema judícia com outros sistemas.

O artigo 38.º prevê a possibilidade de consulta de dados de outros sistemas. Prevê-se a criação de registo dessas operações. O n. 3 alarga o acesso aos membros da CCGDRSJ.

O artigo 39.º estabelece o regime e competência da transferência de dados no quadro da cooperação internacional.

Apreciação

No regime proposto não consta a previsão de acesso do Conselho Superior da Magistratura, Membros e Funcionários para outros efeitos que não os disciplinares ou classificativos. Tal acesso é necessário, nomeadamente para efeitos de gestão dos tribunais e estatística.

Não está igualmente previsto o acesso dos Presidentes das Relações ou dos juízes coordenadores. Necessário, pelas mesmas razões.

No artigo 32.º permite-se o acesso a determinadas categorias de entidade do Ministério Público *“tendo em vista o exercício coordenação e fiscalização da actividade dos serviços e dos magistrados do Ministério Público ...”*.

Sugere-se que seja permitido o acesso aos processos «com intervenção» e não «da competência».



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Quanto ao artigo 36.º, atentas as considerações acima expendidas, sugere-se, no n.º 1, o aditamento da expressão «a exercer nos termos gerais das leis de processo respetivas». Em consequência com as limitações acima referidas, deverá ser eliminado o n.º 2. *das competências de direcção,*

CAPÍTULO VI (Conservação, arquivamento e eliminação dos dados) artigos 40.º e 41.º.

O artigo 40.º estabelece o princípio da necessidade quanto à acessibilidade, tratamento e conservação dos dados. Regula a conservação e apagamento dos dados.

O artigo 41.º regula o arquivo eletrónico.

Apreciação

Não se alcança qualquer conteúdo útil do estabelecido no n. 5, do artigo 40.º, face ao teor do n.º 4.

De resto, poderá entrar em contradição com outras normas, de natureza arquivística, por exemplo. Sugere-se a sua eliminação.

CAPÍTULO VII (Segurança dos dados) artigos 42.º a 45.º.

O artigo 42.º estabelece medidas de segurança dos dados a cargo dos responsáveis pelo tratamento dos dados, prevendo a existência de registos eletrónicos de consulta e tratamento de dados e das permissões de acesso, periodicamente comunicados e auditados. Prevê-se a obrigação de criação de cópias de segurança periódicas.

O artigo 43.º prevê a sujeição a sigilo profissional a que, no exercício das funções, tome conhecimento dos dados.

O artigo 44º estabelece a Comissão Nacional de Proteção de Dados (CNPd), com a composição definida nos termos do PL 74/2018, como autoridade de controlo com competência para a fiscalização da aplicação dos regimes de proteção de dados pessoais e das operações de tratamento dos dados pessoais. Permite-se o acesso da CNPD ao registo previsto no artigo 42º (registo eletrónico das operações de consulta e tratamento de dados e das permissões de acesso).

Exclui-se da competência da CNPD a fiscalização e supervisão de operações de tratamento de dados pessoais pelas autoridades judiciais (e pelos juizes de paz e mediadores dos sistemas públicos de mediação) no âmbito das respetivas atividades.

Estabelece-se a CCGDFSJ como interlocutor privilegiado da CNPD.

O artigo 45.º impõe medidas de segurança quanto às instalações, designadamente de acesso.

CAPÍTULO VIII (Dados estatísticos) artigo 46.º.

O artigo 47.º elenca as categorias de dados pessoais que podem ser utilizados para fins estatísticos.

CAPÍTULO IX (Sanções) artigos 47.º a 56.º.

O artigo 47.º sanciona com pena o desvio de dados.

O artigo 48.º sanciona com pena a utilização de dados de forma incompatível com as finalidades determinantes da respetiva recolha.

O artigo 49.º sanciona com pena promover ou efetuar uma interconexão ilegal dos dados.

O artigo 50.º sanciona com pena o acesso indevido aos dados. Prevê circunstâncias agravantes qua alteram, para o dobro dos seus limites, a medida da pena.

O artigo 51.º sanciona com pena a viciação ou destruição de resultados. Prevê a agravação da pena, para o dobro dos seus limites, nos casos de dano particularmente grave. Prevê a punição da negligência.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

O artigo 52.º sanciona com pena a violação do dever de sigilo. Prevê circunstâncias agravantes qua alteram, para o dobro dos seus limites, a medida da pena. Prevê a punição da negligência.

O artigo 53.º prevê a punição da tentativa em todos os crimes do Capítulo.

O artigo 54.º prevê as penas acessórias previstas na Lei da Proteção de dados Pessoais.

O artigo 55.º prevê a aplicação de regime sancionatório mais grave previsto na LADA ou no Código Penal e não prejudica a aplicação do estatuído na Lei 109/2009 (Lei do Cibercrime).

O artigo 56.º prevê que o regime sancionatório deste Capítulo não prejudica efetivação da responsabilidade civil nem da responsabilidade disciplinar.

Apreciação

No que respeita ao tratamento de dados pelos magistrados, no âmbito da atividade jurisdicional, a efetivação da responsabilidade civil terá que observar o disposto no *regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas* (artigos 12º e segs. da Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro) por aplicação das garantias de irresponsabilidade constitucionalmente previstas.

Propõe-se, assim, que no artigo 56.º se adite tal referência.

CAPÍTULO X (Alteração legislativa) artigo 57.º

O artigo 57.º procede à alteração do artigo 3.º do estatuto do administrador da insolvência equiparando-o aos agentes de execução nas relações com os órgãos do Estado e demais pessoas coletivas públicas.

CAPÍTULO XI (Disposições finais) artigos 58.º a 61.º

O artigo 58º prevê a LADA como direito subsidiário.

O artigo 59.º estabelece um prazo máximo de 2 anos, contados desde a entrada em vigor, para as adaptações necessárias ao cumprimento dos requisitos técnicos.

O artigo 60.º prevê a entrada em vigor do artigo 159.º da Lei n.º 52/2008, de 28 de Agosto, que aprova a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais no dia seguinte ao da publicação desta Lei (14 de julho de 2009).

O artigo 61.º estipula a entrada em vigor desta Lei seis meses após a data da sua publicação.

Apreciação

Uma vez que o artigo 58º prevê a LADA como direito subsidiário, deverá ser previsto que o tratamento em processos judiciais pelos magistrados judiciais está sujeito às respetivas leis de processo.

B. Síntese crítica de algumas das normas propostas

1. Questões substantivas

Artigo 1.º

Considerando que nos termos do artigo 4.º, 2) do RGPD o «tratamento» engloba a «recolha», mostra-se redundante a menção a esta atividade.

Sugere-se assim a eliminação da expressão «A recolha e», neste preceito, alíneas a) a c), e em todos os subsequentes onde se denota tal duplicação.

Pelas mesmas razões sugere-se a eliminação das alíneas d), g) e h).

Parece-nos mais adequado que na alínea a) se definam os processos a que se reporta e não as competências de quem intervém.

Artigo 2.º

O n.º2 refere-se apenas ao artigo 5.º do Regulamento, quando os princípios são desenvolvidos em todo o Capítulo II, não apenas daquele preceito.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Artigos 23.º a 26.º - proposta de redação

Artigo 23.º

Tratamento de dados do sistema judicial

1- Cumpre aos magistrados judiciais e do Ministério Público competentes e nos termos da lei do processo, proceder ao tratamento dos dados pessoais, no âmbito e em atos do processo, no exercício da sua atividade processual e sob a sua direção ou autoridade;

2- Cumpre aos juizes de paz e aos mediadores dos sistemas públicos de mediação, proceder ao tratamento de dados pessoais, no âmbito dos respetivos processos;

3- Cumpre ao Ministério da Justiça o tratamento dos dados pessoais do sistema judicial, na vertente excluída da atividade jurisdicional.

Artigo 24.º

Garantias

1 - Quanto aos dados referidos no nº 1 do artigo anterior, é garantido aos titulares dos dados pessoais o sistema de recursos, contra as decisões proferidas, no âmbito e nos termos das leis de processo.

2- Quanto aos dados referidos nos nºs 2 e 3 do artigo anterior, o Conselho Superior da Magistratura e o Conselho Superior do Ministério Público assumem, respetivamente e com as devidas adaptações, as funções similares às de autoridade de controlo, como tal definidas no Regulamento (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 27 de Abril de 2016.

Artigo 25.º

[...]

1 - A coordenação, a que haja lugar, da atividade de controlo, referida no n.º 2 do artigo anterior, é exercida através da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial.

2 - A Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial é constituída pelo Conselho Superior e pelo conselho coordenador.

3 - Compete à Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial:

a) Colaborar com a Comissão Nacional de Proteção de Dados no exercício das suas funções de coordenação relativamente à proteção e tratamento de dados pessoais no sistema judiciário;

b) Assegurar o exercício coordenado das competências das entidades que procedem ao tratamento de dados, nomeadamente a adoção das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados pessoais;

c) Aconselhar as entidades que procedem ao tratamento de dados quanto a medidas relacionadas com a proteção dos direitos das pessoas em matéria de tratamento de dados no âmbito da presente lei;

d) Acompanhar e assegurar a cooperação no desenvolvimento das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário nos termos do n.º 2 do artigo seguinte;

e) Definir orientações e recomendações em matéria de requisitos de segurança dos dados das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema judiciário, tendo designadamente em conta as prioridades em matéria de desenvolvimento aplicacional, as possibilidades de implementação técnica e os meios financeiros disponíveis;

f) Promover, aprovar e acompanhar auditorias técnicas e de segurança, com recurso, se necessário, a entidades externas;

g) Definir orientações e recomendações sobre efetivação e conservação de registos cronológicos de operações de tratamento e requisitos de segurança;

h) Manter um registo atualizado dos encarregados de proteção de dados nomeados ao abrigo da presente lei e solicitar e receber destes toda a informação relevante para o exercício das respetivas competências;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

i) Ser informada pelos encarregados de proteção de dados e pelo Ministério da Justiça nos termos da competência prevista no artigo seguinte de qualquer informação relevante para a proteção dos dados de que tenham conhecimento, incluindo violações de dados pessoais ou do disposto na presente lei, e comunicar essas situações às entidades competentes para efeitos penais ou disciplinares.

4 - O Conselho Superior da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial é constituído:

- a) Pelo membro do Governo responsável pela área da Justiça;
- b) Pelo Presidente do Conselho Superior da Magistratura;
- c) Pelo Presidente do Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais;
- d) Pelo Procurador-Geral da República;
- e) Pelo Presidente do Conselho de Acompanhamento dos Julgados de Paz.

5 - Compete ao Conselho Superior da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial:

- a) Aprovar o plano estratégico da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial;
- b) Definir as orientações a serem aplicadas pelo conselho coordenador;
- c) Homologar os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico apresentados pelo conselho coordenador;
- d) Supervisionar a atividade do conselho coordenador;
- e) Aprovar o regulamento interno da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial.

6 - O conselho coordenador é presidido pelo membro do Governo com competências no âmbito dos sistemas de informação dos tribunais ou por seu representante e integrado por:

- a) Dois representantes designados por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 1 à 3 do artigo anterior, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;

b) Um representante designado por cada uma das entidades referidas nos n.ºs 4 e 5 do artigo anterior com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas;

c) Dois representantes, um dos quais com competência e experiência técnica em matéria de administração de sistemas, designados pelo Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, I. P., enquanto entidade responsável pela apresentação de propostas de conceção, execução e manutenção dos recursos tecnológicos e dos sistemas de informação da justiça e pelo apoio aos utilizadores, por assegurar a adequação dos sistemas de informação às necessidades de gestão e operacionalidade dos órgãos, serviços e organismos da área da justiça, pela gestão da rede de comunicações da justiça, pela elaboração de propostas de articulação com o plano estratégico dos sistemas de informação na área da justiça, por projectos de investimento em matéria de informática e de comunicações dos serviços e organismos da justiça, pela construção e manutenção de bases de dados e pela certificação;

d) Um representante designado pela Direcção-Geral da Administração da Justiça, enquanto entidade com competências na definição das políticas de organização e gestão dos tribunais, na realização de estudos tendentes à modernização e à racionalização dos meios à disposição do sistema judiciário, no desenvolvimento, implantação, funcionamento e evolução dos sistemas de informação do sistema judiciário, em matéria de gestão e administração dos funcionários de justiça, na elaboração de estatísticas oficiais na área da justiça e em matéria de identificação criminal e registo de contumazes e de registo de medidas tutelares educativas;

e) Um representante designado pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, enquanto entidade responsável pela promoção da inovação, modernização e política de qualidade do Ministério da Justiça, pela contratação pública centralizada de bens e serviços e colaboração com outros serviços e organismos no levantamento e agregação de necessidades, pela organização e preservação do arquivo histórico e pelo apoio à Comissão;

f) Um representante designado pela Direcção-Geral da Política de Justiça, enquanto entidade encarregada de participar na conceção e colaboração no desenvolvimento, na implantação, no funcionamento e na evolução dos sistemas de informação.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

7 - Integram ainda o conselho coordenador da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial sempre que devam ser apreciados assuntos relacionados com o tratamento de dados por que sejam responsáveis:

a) Um representante designado pela Direcção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, enquanto entidade responsável pelo apoio aos tribunais e por assegurar a execução de decisões judiciais em matéria penal e no âmbito do processo tutelar educativo e na elaboração de estatísticas oficiais da justiça;

b) Um representante de cada um dos órgãos de polícia criminal ~~responsáveis pelo tratamento de dados nos termos do n.º 6 do artigo 24.º~~ (eliminado este segmento).

8 - Compete ao conselho coordenador exercer, sem prejuízo das competências do Conselho Superior, as competências previstas no n.º 3, bem como:

a) Apresentar ao Conselho Superior para aprovação o plano estratégico da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial

b) Apresentar ao Conselho Superior para homologação os relatórios de avaliação periódica e final de cumprimento do plano estratégico;

c) Aprovar os planos operacionais referentes à sua atividade.

9 - O presidente do conselho coordenador pode, ouvidos os demais membros do conselho, criar comités técnicos para o exercício e desenvolvimento de algumas das competências do conselho coordenador.

10- Os membros do Conselho Superior e do conselho coordenador da Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial têm pleno acesso às instalações e infraestruturas físicas de suporte ao tratamento de dados, bem como à informação sobre o processamento dos dados recolhidos nos termos da presente lei sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado e outros regimes legais de segredo ou proteção.

11 - O Conselho Superior e o conselho coordenador da Comissão são apoiados pela Secretaria-Geral do Ministério da Justiça, que faculta os meios necessários à sua instalação e ao seu funcionamento.

12 - A Comissão publica eletronicamente o regulamento interno, a composição, as orientações, as recomendações e as deliberações, bem como a identificação e os contactos dos responsáveis de proteção de dados.

Artigo 26.º

[...]

1 - Compete ao Ministério da Justiça, através do departamento com competência para a matéria em causa, sem prejuízo dos regimes do segredo de justiça, do segredo de Estado e de outros regimes legais de segredo ou proteção, a definição, a conceção, o desenvolvimento e a manutenção das aplicações informáticas necessárias à tramitação dos processos e à gestão do sistema jurisdicional, incluindo:

a) A necessária análise, implementação e suporte, assegurando que as aplicações informáticas respeitam todas as regras de segurança previstas no presente diploma e na demais legislação aplicável;

b) Criar e manter atualizado um registo de especificações técnicas e funcionais de sistemas e ficheiros automatizados de tratamento de dados pessoais e das medidas técnicas e organizativas adequadas a garantir a segurança dos dados;

c) Criar e manter um registo atualizado dos técnicos que asseguram o desenvolvimento, a atualização, a manutenção e a integridade dos ficheiros e dos sistemas informáticos.

2 - No âmbito das competências referidas no número anterior, o Ministério da Justiça deve comunicar à Comissão para a Coordenação da Gestão dos Dados Referentes ao Sistema Judicial os desenvolvimentos que determinem alterações à recolha e tratamento de dados efetuados nas aplicações informáticas e cumprir as orientações da Comissão relativas à proteção e segurança dos dados, podendo a Comissão apresentar propostas de desenvolvimento das aplicações informáticas bem como solicitar a realização de auditorias às mesmas e ter acesso aos resultados de todas as auditorias realizadas.

3 - No desenvolvimento de aplicações informáticas para tratamento dos dados referentes ao sistema judiciário deve considerar-se a utilização de aplicações não proprietárias e a adoção de normas abertas para a informação em suporte digital.

4- *As funcionalidades destinadas à prática dos atos processuais dos magistrados, nomeadamente para efeitos do disposto no n.º 1 do artigo 23º, são sujeitas a aprovação pelos respetivos órgãos de gestão.*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Artigo 29.º - Deverá ser previsto o acesso do Conselho Superior da Magistratura, Membros e Funcionários, para outros efeitos, que não os disciplinares ou classificativos, nomeadamente para efeitos de gestão dos tribunais e estatística. O mesmo sucedendo para a possibilidade de acesso por parte dos Presidentes das Relações ou dos juízes coordenadores.

Artigo 32.º - Sugere-se que seja permitido o acesso aos processos «com intervenção» e não «da competência».

Propondo-se a seguinte redação:

Artigo 32.º

[...]

1 - [...]:

- a) O Procurador-Geral da República e o Vice-Procurador-Geral da República podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais e nos tribunais administrativos e fiscais *em que o Ministério Público intervém*, os dados relativos aos inquéritos em processo penal e os dados relativos aos demais processos da competência do Ministério Público;
- b) O procurador-geral adjunto que dirige o Departamento Central de Investigação e Ação Penal pode consultar os dados relativos aos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados relativos aos inquéritos e a processos da competência daquele Departamento e de outros serviços e departamentos do Ministério Público, estritamente para efeitos de coordenação;
- c) O procurador-geral distrital pode consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais *em que o Ministério Público intervém*, aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, respeitantes aos processos que corram na respetiva área de competência territorial;
- d) Os procuradores-gerais adjuntos que representam o Ministério Público nos tribunais centrais administrativos podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais administrativos e fiscais e aos processos que corram nos respetivos tribunais,

bem como nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários localizados na respetiva área de jurisdição;

e) O Procurador-Geral Adjunto ou Procurador da República coordenador de comarca podem consultar os dados relativos aos inquéritos em processo penal e aos demais processos da competência do Ministério Público, relacionados com processos que corram na respetiva área de competência territorial;

f) O procurador-geral-adjunto ou o procurador da República que dirige um departamento de investigação e ação penal pode consultar os dados dos processos penais nos tribunais judiciais, bem como os dados do inquérito em processo penal, relativos aos processos que corram no respetivo departamento;

g) Os procuradores-gerais-adjuntos ou procuradores da República que dirijam uma procuradoria da República e, quando existam, os procuradores da República coordenadores ou com funções específicas de coordenação, podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais judiciais *em que o Ministério Público intervém* e os dados dos inquéritos em processo penal, relativos, respetivamente, aos processos atribuídos à respetiva procuradoria da República e aos processos em relação aos quais tenham funções de coordenação; e

h) Os procuradores da República que representam o Estado nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários e que neles tenham funções de coordenação podem consultar os dados relativos aos processos nos tribunais administrativos e fiscais distribuídos a magistrados do Ministério Público que exerçam funções no mesmo tribunal.

2 - [...].

3 - [...].

4 - [...].

Artigo 36.º - Sugere-se, no n.º 1, o aditamento da expressão «*a exercer nos termos gerais das leis de processo respetivas*» e, conseqüentemente, a eliminação do n.º 2.

Artigo 40.º - Sugere-se a eliminação do n.º 5.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Artigo 56.º - Deverá ser ressalvado o especial regime de responsabilidade dos Juízes.

2. Questões formais

Artigo 2.º (do projeto) - Aditamento da referência aos artigos 27º, 29º, 31º e 38º, que também são alterados pela proposta de Lei em apreciação.

Artigo 3.º - A alteração das alíneas no artigo 3.º, não se encontra refletida no artigo 24.º, quanto às entidades responsáveis pela atividade de tratamento.

3. Lapsos de escrita

Artigo 8.º - Alínea j): substituição do «;» por «.».

Artigo 23.º - Al. a): eliminar o segundo «e».

Artigo 27.º - Faltam «.» nos nºs 1 e 2 e na alínea c).

Falta «;» na alínea b).

Artigo 29.º - Falta «;» nas alíneas a) e c) do nº 1.

Substituir «;» da alínea n), por «.».

C. Anteprojeto Lei – Aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução ou de execução de sanções penais.

1. A solução proposta (Anteprojeto de Lei de 16.3.2018)

a. sistemática

Segundo a proposta, a organização sistemática será a seguinte:

CAPÍTULO I (Disposições gerais) artigos 1.º a 3.º

CAPÍTULO II (Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais) artigos 4.º a 12.º.

CAPÍTULO III (Direitos do titular dos dados) artigos 13º a 19.º

CAPÍTULO IV (Responsável pelo tratamento e subcontratante) artigos 20.º a 36.º.

CAPÍTULO V (Transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais) artigos 37.º a 42.º.

CAPÍTULO VI (Autoridade de controlo) artigos 43.º a 46.º.

CAPÍTULO VII (Meios de tutela e responsabilidade) artigos 47.º a 51.º

CAPÍTULO VIII (Sanções) divide-se em 3 secções. Artigos 52.º a 65.º.

SECÇÃO I (Contra-ordenações) artigo 52.º, e

SECÇÃO II (Crimes) artigos 53º a 61.º.

SECÇÃO III (Disposições comuns) artigos 62º a 65.º.

CAPÍTULO IX (Alteração legislativa) artigos 66.º e 67.º.

CAPÍTULO X (Disposições finais e transitórias) artigos 68.º a 71.º.

b- Âmbito. Exposição de motivos

O diploma projetado aprova as regras relativas ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados.

Conforme resulta do próprio preâmbulo do diploma a finalidade deste diploma será assegurar um nível superior de proteção de dados pessoais. Conjugando, contudo, com a necessidade de tratamento e transmissão dos mesmos em termos penais.

Em termos de objeto está expressamente excluído o tratamento relacionado com a segurança nacional.

Conforme salientado no preâmbulo, a par de outros como sejam o princípio da licitude, da finalidade, da minimização e da conservação apenas durante o período necessário à finalidade que legitima o tratamento, a diretiva acolhe os seguintes princípios:

- i) A qualidade dos dados;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

- ii) A restrição do respetivo uso em certos casos;
- iii) A segurança dos dados.

Ainda do respetivo preâmbulo consta a obrigação de distinguir dados de acordo com categorias de titulares (nomeadamente, suspeitos, pessoas condenadas por um crime, vítimas e terceiros) e, ainda, aqueles que são baseados em factos e os baseados em apreciações pessoais.

Com as limitações necessárias, dada a matéria, são assegurados os direitos dos titulares dos dados: de acesso, de retificação, de apagamento e de limitação do tratamento dos dados. Por outro lado, são criadas obrigações às autoridades competentes, como a de assegurar medidas técnicas e organizativas adequadas; ou a de conservação de registos das atividades de tratamento e dos tratamentos automáticos. Sempre com vista a que se assegure, *“desde a sua criação, que qualquer tratamento que venha a ser realizado cumprirá o disposto no presente regime e, em particular, que os dados tratados se restringem aqueles que são especificamente necessários à finalidade prosseguida (trata-se do designado princípio da «proteção de dados desde a conceção e por defeito»).*

A estas obrigações acresce a obrigação de cooperação com as autoridades de controlo *“incluindo a obrigação de consultar previamente essas autoridades em determinados casos”*, bem como as de realização de avaliações de impacto, de notificação à autoridade de controlo e a comunicação ao titular de eventuais falhas na segurança.

Torna-se obrigatória a designação do encarregado da proteção de dados, com a exceção consagrada no artigo 34.º, n.º 2: A obrigação prevista no número anterior não se aplica aos tribunais nem ao Ministério Público, no exercício das suas competências processuais.

Regulam-se as transferências de dados pessoais para países terceiros (não membros da União Europeia) ou para organizações internacionais as quais podem depender de uma decisão de adequação por parte da Comissão Europeia.

Salvuarda-se igualmente a possibilidade de transferência mediante a prestação de garantias de proteção adequadas.

A competência de fiscalização cabe à CNPD, excluindo-se *“a supervisão de operações de tratamento efetuadas pelos tribunais e pelo Ministério Público, no exercício das suas competências processuais”*.

Mantendo os mecanismos de tutela, responsabilidade e sanções existentes, introduz-se a possibilidade de representação coletiva dos titulares dos dados.

Por fim, adota-se um regime sancionatório exigente, que inclui uma componente contraordenacional e uma componente penal, inspirado na Lei n.º 34/2009, de 14 de julho.

Ainda no preâmbulo, é anunciado o fito de conformar o Código de Processo Penal às obrigações decorrentes da Diretiva.

Para o efeito, serão ampliadas as situações de limitação de consulta do processo durante a fase de inquérito sempre que o Ministério Público concluir que a consulta prejudica o direito de proteção das pessoas singulares relativamente ao tratamento de dados pessoais.

Por outro lado, pretende-se excluir a publicidade e consulta dos dados pessoais que não digam respeito aos factos narrados na acusação ou na pronúncia, nem às provas que os sustentam. Estes dados ficarão a cargo do Ministério Público.

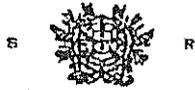
Finalmente, adita-se *“novo artigo 7.º-A ao Código de Processo Penal, assegurando especificamente a proteção dos dados pessoais, quer ao nível do seu tratamento, quer ao nível da promoção dos direitos dos titulares e da segurança dos dados.”*

c. Análise da solução proposta

1. generalidades

Com base no anteprojeto a opção do legislador passa por aprovar uma disciplina própria.

Esta opção comporta diversos inconvenientes pelo que seria preferível que as normas internas de transposição da Diretiva fossem incluídas num único diploma sistematizado que concretize o regime geral de proteção de dados do sistema judicial.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Tendo em conta o processo em curso de revisão da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, deveria optar-se pelo regime único aplicável a todos os processos judiciais, previsto no referido diploma da Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho.

As dificuldades da opção prevista verificam-se, como indicaremos, na falta de definição dos diferentes enquadramentos em causa.

A saber:

- i) RGPD;
- ii) Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho;
- iii) Código de Processo Penal; e
- iv) Presente diploma (transposição Directiva (EU) n.º 2016/680).

Tais dificuldades manifestam-se, desde logo, na pouca adequação da relação estabelecida entre o diploma proposto e a Lei n.º 34/2009, de 14 de Julho, prevista no artigo 69.º, ou na definição do respetivo âmbito de aplicação. Manifestam-se, igualmente, na determinação e composição da autoridade de controlo, designadamente atenta a exclusão prevista no artigo 43.º, n. 2.

Atenta à exclusão prevista no artigo 43.º, n. 2 (*O disposto do número anterior não se aplica ao tratamento de dados pessoais efetuado pelos Tribunais e pelo Ministério Público no exercício das suas competências processuais*) deverá haver uma clarificação sobre qual o tipo de intervenção que os tribunais poderão ter como responsáveis pelo tratamento de dados pessoais para finalidades penais, que não o sejam exclusivamente no contexto de processos penais. Sendo certo que o artigo 8.º proíbe expressamente o tratamento de dados para outros fins diferentes do previsto no artigo 1.º, n.º 1.

2. Âmbito

CAPÍTULO I (Disposições gerais) artigos 1.º a 3.º

No que respeita ao âmbito objetivo dispõe o n.º1, do artigo 1.º: *“A presente lei estabelece as regras relativas à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais pelas autoridades competentes para efeitos de prevenção, deteção, investigação ou repressão de infrações penais ou de execução de sanções penais, incluindo a salvaguarda e a prevenção de ameaças à segurança pública (...)”*

Nos termos do artigo 2.º, n.º1, *“A presente lei é aplicável ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, detecção e investigação de infracções penais e de dados pessoais no âmbito do processo penal ou que constem ou devam constar de registos que lhe digam respeito, bem como para efeito de execução de decisões, nos termos da lei processual penal e demais legislação aplicável”*.

O n. 2 determina a aplicação da Lei aos dados pessoais, independentemente dos meios: *“total ou parcialmente automatizados bem como (...) contidos num ficheiro ou a ele destinados por meios não automatizados.”*

O n. 3 estabelece uma importante exceção: *“A presente lei não se aplica ao tratamento de dados pessoais relacionados com a segurança nacional.”*

O n. 4 estabelece restrições e limitações à proteção das pessoas singulares no âmbito do *“intercâmbio de dados pessoais entre autoridades competentes na União Europeia”*

No artigo 3.º constam as definições para efeitos do disposto na Lei.

Apreciação

Uma das dificuldades da opção de criação de um regime próprio surge logo na definição do respetivo âmbito de aplicação.

De acordo com a importante exceção prevista no artigo 19.º, resulta evidente que o âmbito do diploma sofre uma redução significativa na medida em que do mesmo estão excluídos os direitos de informação, acesso, retificação, eliminação do tratamento de dados pessoais constantes de um processo penal, de uma decisão judicial ou do registo criminal. De



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

acordo com a referida norma, tais direitos são exercidos nos termos da lei processual penal e demais legislação aplicáveis.

O que, desde logo, causa dúvidas na medida em que um dos fundamentos aqui previstos para recusa de informação seja a preservação do inquérito (cfr. art.14.º, n.º3, al.a)).

CAPÍTULO II (Princípios relativos ao tratamento de dados pessoais) Artigos 4.º a 12.º.

O artigo 4.º enuncia os princípios a que deve obedecer o tratamento de dados. Bem como a obrigação do responsável pelo tratamento adotar medidas que lhe permita comprovar o respeito por tais princípios.

O artigo 5º enuncia não só princípio da licitude no tratamento mas também os da finalidade e necessidade.

No artigo 6.º, sob a epígrafe de *“tratamento de categorias especiais de dados pessoais”*, prevê-se um regime especial para certas categorias de dados: os que *“revelem a origem racial ou étnica, as opiniões políticas, as convicções religiosas ou filosóficas ou a filiação sindical, bem como dos dados genéticos, dos dados biométricos destinados identificar uma pessoa singular de forma inequívoca, dos dados relativos à saúde ou dos dados relativos à vida sexual ou à orientação sexual”*.

De acordo com esta disposição estes dados só poderão ser tratados nas seguintes circunstâncias:

1. Se for estritamente necessário.
2. Se estiver sujeito a garantias adequadas dos direitos e liberdades do titular dos dados.
3. Se:
 - i) For autorizado por lei;
 - ii) Se destinar a proteger os interesses vitais do titular dos dados ou de outra pessoa singular;

iii) Estiver relacionado com dados manifestamente tornados públicos pelo titular dos dados.

Quanto a estes dados é ainda expressamente proibida a definição de perfis que conduzam à discriminação de pessoas singulares e outras decisões automatizadas com base nestes dados (n. 2 e artigo 11.º, n. 2).

O artigo 7.º, respeita à reutilização de dados, ainda que para outra finalidades, conquanto no mesmo âmbito do (art.1.º, n.º1).

O art.8.º proíbe expressamente o tratamento de dados para outros fins diferentes do previsto no artigo 1.º, n.º 1, salvo se esse tratamento for autorizadas por lei. Nesse caso, aplicar-se-á o disposto no Regulamento (UE) n.º 2016/679.

Neste âmbito incluir-se-á, entre outros (de arquivo de interesse público, de investigação científica ou histórica), o tratamento de dados para efeitos estatísticos (n.º2, do artigo 8.º).

No n. 3 estabelece-se uma obrigação de comunicação das condições e da obrigação de as cumprir nos casos de transmissão de dados cujo tratamento esteja sujeito a condições específicas.

No n. 4 estabelece-se a obrigação de aplicação das mesmas condições específicas na transmissão de dados à Eurojust, à Europol e a outros organismos de cooperação judiciária e policial em matéria penal criados no âmbito da União Europeia, bem como as autoridades competentes de outros Estados-Membros.

Os artigos 9.º e 10.º determinam que o responsável pelo tratamento deve estabelecer distinções nos tipos de dados.

Por um lado, diferentes categorias de titulares de dados. As diferentes categorias respeitam à posição do titular no âmbito e fase da ação penal (suspeito, condenado, vítimas e terceiros).

Por outro, sempre que possível, os dados pessoais devem ser distinguidos quando baseados em factos e quando baseados em apreciações pessoais.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

Disciplina-se a necessidade de assegurar a qualidade e exatidão dos dados, proibindo-se a transmissão de dados inexatos, incompletos ou desatualizados, obrigando-se à transmissão das informações necessárias à verificação dos dados, bem como a obrigação de informação e correção ou apagamento caso se detete que foram transmitidos dados inexatos ou ilícitos (artigo 10.º, ns.º 2, 3, 4 e 5).

*

O artigo 11.º, n.º1 proíbe as decisões tomadas exclusivamente com base no tratamento automatizado – como a definição de perfis –, exceto se tais decisões forem autorizadas por lei e se prever o direito de o titular dos dados obter a intervenção humana do responsável pelo tratamento.

O artigo 12.º respeita a prazos para conservação e avaliação. O princípio basilar é de tratamento apenas pelo período necessário para a finalidade.

Prevê-se ainda a obrigação do responsável pelo tratamento avaliar periodicamente a necessidade de conservar os dados, fixando-se a periodicidade de tal avaliação. A qual deve ser distinta e determinada em função da categoria dos titulares dos dados.

Sendo que a decisão de conservar estes dados por períodos adicionais devem ser documentadas, justificadas e notificadas aos titulares dos dados (n.º4, do artigo 12.º).

CAPÍTULO III (Direitos do titular dos dados) artigos 13º a 19.º

O artigo 13.º estabelece a obrigação de ser assegurado, pelo responsável pelo tratamento, o exercício dos direitos dos titulares dos dados, designadamente através do fornecimento das informações, em prazos legalmente estabelecidos.

O artigo 14.º estabelece as informações a disponibilizar ou a fornecer pelo responsável pelo tratamento.

As obrigações daqui decorrentes são de diferentes âmbitos.

Num âmbito mais genérico obrigações de informação quanto aos contactos do responsável pelo tratamento, aos direitos do titular dos dados e meios de reação.

Num âmbito mais específico, e a pedido do titular dos dados, deverá fornecer as seguintes informações: a) fundamento jurídico do tratamento; b) o prazo de conservação; c) categorias de destinatários dos dados; d) informações adicionais (artigo 14.º, n.º2).

Nos termos do n.º3 prevê-se, no entanto, uma salvaguarda para recusar, limitar ou adiar o fornecimento de informações com vários fundamentos, entre os quais *“Evitar prejuízo para investigações, inquéritos ou processos judiciais”* (al. a)).

No artigo 15.º é regulado o direito de acesso aos dados pelo seu titular. Prevendo-se o direito a saber se os seus dados estão a ser tratados, ter efetivo acesso aos mesmos e ainda às informações previstas no n.º2.

Também quanto ao exercício desse direito estão previstas limitações do direito de acesso com base nos mesmos fundamentos de preservação da investigação, segurança pública e nacional etc. (artigo 16.º)

Esta recusa de acesso tem de ser formulada por escrito e fundamentada, sendo ainda prevista a informação da possibilidade de formular pedido de verificação ou de intentar a competente ação judicial (n.º 4). Bem como a informação do direito de queixa à autoridade de controlo e de intentar a competente ação judicial.

No artigo 17.º está previsto o direito de retificação ou apagamento dos dados pessoais. Neste artigo é genericamente previsto o direito do titular dos dados em requerer a sua correção ou apagamento. Em contrapartida, está prevista a possibilidade da autoridade competente limitar o tratamento em vez de proceder ao seu apagamento (n.º 3).

Sendo previstas as condições e a obrigação da comunicação dessa decisão.

Para os casos de recusa de acesso, recusa de informação ou limitação está prevista a obrigação de informação do titular dos dados de que pode formular pedido de verificação à autoridade de controlo ou de intentar a competente ação judicial.

O artigo 18.º versa sobre a verificação da licitude do tratamento por parte da autoridade de controlo, a pedido do titular dos dados.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

O artigo 19.º estabelece, expressamente, a importante exceção de que os direitos de informação, acesso, retificação, eliminação do tratamento de dados pessoais constantes de um processo penal, de uma decisão judicial ou do registo criminal são exercidos nos termos da lei processual penal e demais legislação aplicáveis.

CAPÍTULO IV (Responsável pelo tratamento e subcontratante) artigos 20.º a 36.º

O artigo 20º estabelece as obrigações do responsável pelo tratamento: *“adota as medidas técnicas e organizativas adequadas para assegurar e poder comprovar que o tratamento é realizado em conformidade com a presente lei.”*. Tais medidas são regularmente avaliadas e atualizadas.

Para este efeito cumpre ter em consideração a definição de responsável pelo tratamento previsto na al. j), do n.º1, do art.3.º: *“a entidade competente que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, ou, no caso em que as finalidades e os meios de tratamento são determinados por lei, a autoridade determinada por esta;”*

Neste âmbito, são previstas diversas obrigações de adoção de medidas técnicas e organizativas de proteção dos dados. Sendo os responsáveis obrigados a manter registo atualizado das atividades de tratamento, segurança e transferência.

Define ainda regras a que deve obedecer a subcontratação de tratamento de dados.

O artigo 22.º prevê a responsabilidade conjunta pelo tratamento, destacando-se a obrigatoriedade de exarar acordo de partilha de responsabilidades de tratamento.

O artigo 23.º prevê e regula o tratamento de dados por subcontratante. Sendo obrigatório contrato escrito ou lei que estabeleça o *“objecto, a duração, a natureza e a finalidade do tratamento, o tipo de dados pessoais e as categorias de titulares de dados a tratar, bem como as obrigações e os direitos do responsável pelo tratamento.”*

O artigo 24.º estabelece uma limitação ao tratamento de dados pelo subcontratante. Salvo previsão legal, não pode efetuar o respetivo tratamento sem instruções do responsável pelo tratamento.

O artigo 25.º impõe o dever de sigilo a todos os que procederem ao tratamento ou tiverem acesso aos dados, mesmo após o termo das funções.

O artigo 26.º impõe obrigações de registo de todas as categorias de atividades de tratamento e estabelece o seu âmbito.

É estabelecida a obrigação de conservação dos registos *“por escrito e em suporte duradouro, designadamente em formato eletrónico”*.

O artigo 27.º impõe a obrigação de registo cronológico de algumas das operações de tratamento: recolha; alteração; consulta; divulgação, incluindo transferências; interconexão; apagamento; e limitação do tratamento, incluindo as datas de início e de cessação da limitação.

O artigo 28.º impõe o dever de colaboração com a autoridade de controlo.

O artigo 29.º obriga à avaliação de impacto nos casos em que o tratamento *“for suscetível de representar um elevado risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas.”*

O artigo 30.º impõe o dever de consulta prévia da autoridade de controlo sempre que a *“avaliação de impacto prevista no artigo anterior indique que o tratamento resultaria num elevado risco, na ausência de medidas adequadas para atenuar esse risco”* ou sempre que *“o tipo de tratamento envolva um elevado risco para os direitos, liberdades e garantias dos titulares dos dados, designadamente se utilizar novas tecnologias”*.

O n. 2 prevê a necessidade de consulta da autoridade de controlo na elaboração de instrumentos jurídicos de cooperação internacional, podendo, igualmente, *“emitir pareceres sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais.”*

O artigo 31.º impõe a adoção por parte do responsável pelo tratamento e do subcontratante das *“medidas técnicas e organizativas apropriadas a fim de assegurarem um nível de segurança adequado ao risco, em particular no que diz respeito ao tratamento das categorias especiais de dados pessoais referidos no artigo 6.º”*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE LISBOA

O artigo 32.º impõe a comunicação à autoridade de controlo, por parte do responsável pelo tratamento, no prazo de “72 horas após ter tido conhecimento dessa violação, a menos que a violação não seja suscetível de resultar num risco para os direitos, liberdades e garantias das pessoas singulares.” Ou, não sendo cumprido tal prazo, indicar os motivos do atraso.

Já o artigo 32.º impõe a comunicação da violação ao titular dos dados sempre que tal violação seja suscetível de “*resultar num elevado risco para os direitos, liberdades e garantias do titular dos dados*”.

Prevêem-se os casos de dispensa dessa comunicação (n.3). A autoridade de controlo pode determinar a comunicação dispensada (n. 4).

No artigo 34.º prevê-se a designação de um encarregado da proteção de dados, com as funções que constam do artigo 35.º.

As autoridades judiciais no exercício das suas competências processuais estão excluídas desta obrigação (n. 2).

O artigo 36.º impõe obrigação ao responsável pelo tratamento no relacionamento com o encarregado da proteção e dados. Designadamente “*concedendo-lhe acesso aos dados pessoais e as operações de tratamento, e fornecendo-lhe os recursos necessários para esse efeito e para a atualização dos seus conhecimentos*” (n. 3).

Apreciação

A atividade jurisdicional dos juizes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, não é assimilável à noção de responsável pelo tratamento do RGPD, parcialmente replicada no artigo 3.º, n. 1, alínea j):

«Responsável pelo tratamento», a entidade competente que, individualmente ou em conjunto com outras, determina as finalidades e os meios de tratamento dos dados pessoais, ou, no caso em que as finalidades e os meios de tratamento são determinados por lei, a autoridade determinada por esta;»

O artigo 22.º prevê a responsabilidade conjunta pelo tratamento, destacando-se a obrigatoriedade de exarar acordo de partilha de responsabilidades de tratamento.

O âmbito de aplicação desta noção deverá ser esclarecida, uma vez que poderá implicar a existência de responsabilidades conjuntas entre OPC's e autoridades judiciários, ou entre estes e organismo do Ministério da Justiça com competências no âmbito da gestão do sistema informático (IGFEJ) ou de oficiais de justiça (DGAJ), bem como no âmbito de estatísticas da justiça (DGPJ).

No artigo 30.º n. 2 prevê-se a necessidade de consulta da autoridade de controlo na elaboração de instrumentos jurídicos de cooperação internacional, podendo, igualmente, *"emitir pareceres sobre qualquer questão relacionada com a proteção de dados pessoais."*

A parte final desta norma já consta da alínea c) do artigo 44.º, n. 1. que regula as competências da autoridade de controlo. Sendo, pois, desnecessária.

CAPÍTULO V (Transferências de dados pessoais para países terceiros ou para organizações internacionais) artigos 37.º a 42.º.

O artigo 37.º estabelece os princípios gerais aplicáveis às transferências de dados pessoais.

O artigo 38.º prevê a transferência de dados pessoais com base numa decisão de adequação da Comissão Europeia.

O artigo 39.º prevê a transferência de dados pessoais sujeita a garantias adequadas.

O artigo 40.º prevê a transferência de dados pessoais quando não exista decisão de adequação ou de garantias adequadas.

O artigo 41.º prevê a derrogação de condições de transferência previstas na alínea b), do n.º 1 do artigo 37.º.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

O artigo 42.º estabelece obrigações de cooperação internacional por parte dos responsáveis pelo tratamento.

CAPÍTULO VI (Autoridade de controlo) artigos 43.º a 46.º.

Os artigos 43.º a 46.º respeitam às competências e poderes da autoridade de controlo.

A autoridade de controlo, para efeitos do presente diploma, é a CNPD. Contudo, é expressamente excluída do âmbito de competências da CNPD a fiscalização das operações de tratamento efetuadas pelos tribunais e pelo Ministério Público no exercício das suas competências processuais (n.º2, do artigo 43.º).

Está ainda prevista a inclusão de um magistrado judicial, designado pelo Conselho Superior da Magistratura, e de um Magistrado do Ministério Público na composição da CNPD.

No artigo 44.º estabelecem-se as competências da autoridade de controlo.

Assume particular relevo a competência para “Tratar e decidir as queixas apresentadas pelos titulares dos dados ou por um organismo, organização ou associação sem fins lucrativos, nos termos dos artigos 47.º e 50.º”, e investigar, na medida do necessário, o conteúdo da queixa, informando o seu autor do andamento e do resultado da investigação num prazo razoável, especialmente se forem necessárias operações de investigação ou de coordenação complementares com as entidades responsáveis pela gestão de dados, nos termos da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, na sua redação atual;”

No artigo 45.º estabelecem-se os poderes da autoridade de controlo como os de “advertir”, de “ordenar” e de “impor” limitações ao tratamento.

O artigo 46.º impõe, à CNPD, a obrigação de elaborar um relatório anual de atividades o qual é apresentado à Assembleia da República e enviado ao membro do Governo responsável

pela área da justiça, ao Conselho Superior da Magistratura, à Procuradoria-Geral da República e aos demais organismos e entidades responsáveis pela gestão de dados.

Apreciação

Pela exceção prevista no compromisso 20) não parece adequado que a obrigação de elaboração do relatório anual abranja a atividade dos tribunais pelo que se propõe nova redação ao artigo 46.º, n. 1.

CAPÍTULO VII (Meios de tutela e responsabilidade) Artigos 47.º a 51.º

O artigo 47.º confere ao titular dos dados o direito de apresentar queixa à autoridade de controlo, com fundamento de que o tratamento dos seus dados pessoais viola disposições da presente lei.

Prevê deveres de informação por parte da autoridade de controlo para com o titular dos dados.

O artigo 48.º confere ao titular dos dados o direito de intentar ação judicial contra a autoridade de controlo por qualquer decisão juridicamente vinculativa que lhe diga respeito ou por falta de apreciação de queixa ou de informação sobre a mesma.

O artigo 49.º confere ao titular dos dados o direito de intentar ação judicial contra o responsável pelo tratamento ou contra o subcontratante com fundamento em violação dos direitos conferidos pela presente lei.

O artigo 50.º prevê a possibilidade de representação do titular dos dados pessoais em organismo, organização ou associação sem fins lucrativos.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

O artigo 51.º estabelece, em termos amplos, o direito de indemnização: “Qualquer pessoa que tenha sofrido danos, patrimoniais ou não patrimoniais, causados por uma operação de tratamento ilícito de dados ou por qualquer outro ato que viole as disposições da presente lei tem direito a receber do responsável pelo tratamento ou de qualquer outra autoridade competente uma indemnização pelos danos sofridos”.

Apreciação

Pelos motivos já referido, os juízes não podem ser considerados como os responsáveis pelo tratamento. Deveria ser salvaguardada a referência ao *regime da responsabilidade civil extracontratual do Estado e demais entidades públicas* (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro)

Deve ser estabelecida autoridade de controlo independente nos termos definidos antes e sem prejuízo do controle exclusivo pelo sistema de recursos quando a questão seja jurisdicional (declaração, constrição ou definição de direitos em sede processual).

CAPÍTULO VIII (Sanções) divide-se em 3 secções. Artigos 52.º a 65.º.

SECÇÃO I (Contra-ordenações) artigo 52.º, e

SECÇÃO II (Crimes) artigos 53º a 61.º.

SECÇÃO III (Disposições comuns) artigos 62º a 65.º.

Neste ponto é de sublinhar a criação de tipos penais.

É na definição de tipos penais que o diploma mais inova face à Diretiva que se propõe transpor. A este propósito a Diretiva dispõe apenas (no artigo 57.º) que as sanções devem ser “*eficazes, proporcionadas e dissuasivas.*”

Contudo, regime sancionatório é equivalente ao constante da Lei 34/2009.

No artigo 51.º prevê-se a punição com coimas de condutas, de diversa gravidade (ns. 1 e 2) do subcontratante, exceto se o mesmo for uma entidade pública (n. 3)

Na secção II são criados tipos penais.

No artigo 53.º, n.º1, um crime de acesso a dados pessoais tratados. Sendo prevista a punição com pena de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias, agravada para o dobro dos limites mínimo e máximo nos casos previstos no n. 2.

No artigo 54.º é previsto o tipo penal de desvio de dados sancionando com pena de 2 anos ou de multa até 240 dias, quem copiar, subtrair, ceder ou transferir dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei, agravada para o dobro dos limites mínimo e máximo nos casos previstos no n. 2.

O artigo 55.º pune com idêntica pena de 2 anos ou de multa até 240 dias quem, intencionalmente, utilizar dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei para finalidade diferente das finalidades determinantes da respetiva recolha.

Idêntica pena sanciona a *“interconexão ilegal de dados pessoais tratados ao abrigo da presente lei”* (artigo 56.º) e a viciação ou destruição de dados (artigo 57.º), bem como a violação do dever de sigilo (artigo 58.º).

No caso da viciação ou destruição de dados (artigo 57.º), é prevista a agravação da pena para o dobro dos limites mínimo e máximo se o dano produzido for particularmente grave. Sendo, igualmente, punida a negligência, com pena, em ambos os casos, de prisão até 1 ano ou com pena de multa até 120 dias.

No artigo 59.º prevêem-se diversas condutas puníveis com a pena correspondente ao crime de desobediência qualificada.

No artigo 60.º prevê-se a punição a tentativa em todos os *“crimes previstos no presente capítulo”*.

Por sua vez, o artigo 61.º alarga a punição, nos termos do artigo 11.º do Código Penal, às *“pessoas coletivas e entidades equiparadas”*. Sendo excecionados o Estado, as pessoas coletivas



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTANCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

no exercício de prerrogativas de poder público e as organizações de direito internacional público.

A secção III trata das disposições comuns.

O artigo 62.º trata da punição do concurso de infrações, nos termos gerais.

Já o artigo 63.º prevê a aplicação de penas acessórias.

O artigo 64.º estabelece a possibilidade de aplicação de outros regimes sancionatórios. E o artigo 65.º, também nos termos gerais, prevê que as sanções do presente capítulo não prejudicam a “efetivação da responsabilidade civil nem da responsabilidade disciplinar”.

CAPÍTULO IX (Alteração legislativa) artigos 66.º e 67.º

O presente diploma propõe ainda alterações legislativas ao código de processo penal. Sendo proposta a alteração aos artigos 86.º, 275.º e 296.º, do CPP e o aditamento do artigo 7.º-A.

O artigo que se propõe aditar é uma mera norma de princípio dispondo “*É assegurada a protecção dos dados pessoais nos termos da lei, nomeadamente no que diz respeito ao tratamento de dados, aos direitos dos respectivos titulares e à segurança dos dados.*”

A alteração ao artigo 86.º, n.º2 amplia o elenco de pessoas que poderão requerer a sujeição do processo a segredo de justiça. No anteprojeto, e além dos sujeitos processuais, é agora incluído o titular de dados.

A exclusão de publicidade, prevista no n.º7, do mesmo artigo, é agora estendida aos dados pessoais que *não digam respeito aos factos narrados na acusação ou na pronúncia, nem às provas indicadas nas alíneas d), e) e f), do n.º3, do art.283.º*; ou aos que *estejam abrangidos por um regime legal de segredo ou de protecção*”.

Neste, é de salientar a eliminação do trecho final da norma atual que prevê, *“oficiosamente ou a requerimento, os elementos relativamente aos quais se mantém o segredo de*

justiça, ordenando, se for caso disso, a sua destruição ou que sejam entregues à pessoa a quem disserem respeito.”

Na alteração ao artigo 275.º, do CPP, são adicionados os números 4, 5 e 6.

De acordo com a nova redação, ficam à guarda do MP os autos que, contendo dados pessoais:

i) não digam respeito aos factos narrados na acusação do Ministério Público ou do assistente;

ii) não sejam prova indicada na acusação (n. 4).

Nesses casos prevê-se a obrigação do Ministério Público especificar por despacho que dados são esses (n. 5).

Esses dados poderão, no entanto, ser consultados pelos sujeitos processuais e ser determinada a sua posterior junção ao processo (n. 6).

Idêntica solução de custódia de dados pelo Ministério Público é preconizada em caso do processo seguir para tribunal, após arquivamento, na sequência de abertura de instrução ou dedução de acusação particular (artigo 296.º, n.º3, do CPP). Também esses dados seguem o regime previsto no artigo 275.º, ns. 4, 5 e 6 (n. 3).

CAPÍTULO X (Disposições finais e transitórias) artigos 68.º a 71.º.

O artigo 68.º regula as disposições específicas de proteção de dados pessoais previstas em atos jurídicos da União Europeia adotados antes de 6 de maio de 2016 no domínio da cooperação judiciária em matéria penal e da cooperação policial, as quais se mantêm inalteradas (n. 1). Já o n. 2 prevê a alteração, substituição ou revogação dos acordos internacionais que impliquem a transferência de dados pessoais, mantendo-se em vigor até que tal ocorra.

O n. 3 atualiza as remissões legais as quais passam a considerar-se feitas para o presente regime.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

O artigo 69.º determina que a presente lei é "*complementada pela Lei n.º 34 / 2009, de 14 de julho*".

O artigo 70.º prevê um regime transitório até 2023 para a "conformação dos sistemas de tratamento automatizado com os requisitos previstos no artigo 27.º", a qual deverá ser assegurada "*pelos responsáveis pelo tratamento logo que possível*". Sem prejuízo da obrigação do responsável pelo tratamento "*poder demonstrar a licitude do tratamento de dados, permitir o autocontrolo e garantir a integridade e segurança dos dados, tais como registos cronológicos ou outros*" (n. 2).

O artigo 71.º prevê a entrada em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Apreciação

A fim de evitar a desadequação com a Lei 34/2009, propõe-se a eliminação do artigo 69.º, a expurgação dos preceitos em contradição com a concentração da disciplina naquele diploma, designadamente em tudo o que respeite aos tribunais e processos judiciais e a introdução da seguinte norma remissiva:

"Artigo

1. *O tratamento de dados constantes de processo penal, de decisão judicial ou do registo criminal é regulado nos termos da lei processual penal.*
2. *Ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial é aplicável o regime jurídico próprio constante da Lei n.º34/2009, de 14 de julho."*

d. Síntese crítica de algumas das normas propostas

Artigo 22.º

Deverá ser esclarecido o âmbito de aplicação da responsabilidade conjunta pelo tratamento.

Artigo 30.º, n. 2

A competência prevista na parte final já consta da alínea c) do artigo 44.º, n. 1.

Artigo 51.º

Deverá ser salvaguardada a referência ao *regime da responsabilidade civil extracontratual do estado e demais entidades públicas* (Lei n.º 67/2007, de 31 de Dezembro)

Artigo 46.º

Relatório de atividades

1 - A CNPD elabora um relatório anual de atividades sobre a fiscalização da aplicação e do cumprimento da presente lei, *excluídas as matérias respeitantes aos tribunais e ao Ministério Público*, o qual pode incluir uma lista dos tipos de violações notificadas e dos tipos de sanções aplicadas.

2 - O relatório é apresentado à Assembleia da República e enviado ao membro do Governo responsável pela área da Justiça, ao Conselho Superior da Magistratura, à Procuradoria-Geral da República e aos demais organismos e entidades responsáveis pela gestão de dados nos termos da Lei n.º 34/2009, de 14 de julho, alterada pela Lei n.º 30/2017, de 30 de maio.

3 - O relatório é disponibilizado ao público, à Comissão Europeia e ao Comité a que se refere a alínea l) do n.º 1 do artigo 44.º.

Artigo 69.º

Propõe-se a eliminação do artigo 69.º, a expurgação dos preceitos em contradição com a concentração da disciplina naquele diploma, designadamente em tudo o que respeite aos tribunais e processos judiciais e a introdução da seguinte norma remissiva:

"Artigo

1. O tratamento de dados constantes de processo penal, de decisão judicial ou do registo criminal é regulado nos termos da lei processual penal.

2. Ao tratamento de dados referentes ao sistema judicial é aplicável o regime jurídico próprio constante da Lei n.º34/2009, de 14 de julho."



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA
VOGAL DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - DISTRITO JUDICIAL DE COIMBRA

e. Lapsos de escrita

Existem diversos lapsos de escrita, na sua grande maioria respeitantes à não aplicação da ortografia escolhida.

Exemplos:

Artigo 2.º (detecção e ... de infracções)

Artigo 3.º, n. 1, al. l) (... observam as regras de protecção de dados pessoais) e n. 3 (...atribuições de prevenção, detecção, investigação)

Artigo 5.º, n. 2 (... os objectivos do tratamento...)

Artigo 17.º, n. 6 (.. e dos respectivos fundamentos.)

Artigo 19.º (...de acesso, de rectificação, de apagamento...)

Artigo 20.º (... avaliadas e actualizadas, de acordo com ... de protecção de dados...)

Artigo 21.º (... nos momentos da concepção, do...)

Artigo 30.º, n. 4 (... dos dados pessoais e as respectivas garantias.)

Artigo 33.º, n. 3, al. a) (...tiver adoptado medidas de...)

Artigo 34.º, n. 1 (...encarregado de protecção de dados ... dados efectuado por sua conta...)

Artigo 42.º, al. c) (...legislação relativa a protecção de dados...)

Artigo 43.º, n. 4 (...é efectuada em comissão de serviço.)

Artigo 44.º, n. 1, al. c), j) e l) (...relacionadas com a protecção dos direitos...) (...que tenham incidência na protecção de dados...) (Contribuir para as actividades do Comité...)

Artigo 45.º, ns. 2, 3, als. a) e b), 4 e 5 (... pessoais objecto de tratamento...) (... poderes de correção, a CNPD ... tratamento previstas são susceptíveis de violar...) (ordenar a rectificação ou o apagamento) (... direito a acção judicial.) (...pode intentar acções judiciais...)

Artigo 46.º Relatório de actividades (... anual de actividades sobre...)

CAPÍTULO VII

Sanções

Secção I

Contra-ordenações

1743/2016
Pauta - D
Laércio

Artigo 67.º Aditamento ao Código de Processo Penal

Artigo 7.º A Proteção de dados pessoais (É assegurada a proteção dos dados ... direitos dos respectivos titulares

Artigo 68.º, n. 1 (... específicas de proteção de dados...)

Artigo 69.º (... aos objectivos, finalidades e ...)

Conclusões:

- 1) O Conselho Superior da Magistratura é a autoridade de controlo dos dados pessoais dos processos judiciais cujo tratamento caiba ao Ministério da Justiça.
- 2) A atividade jurisdicional dos juízes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, deve reger-se por regras e mecanismos de controlo específicos, em cumprimento da exceção estabelecida pelo artigo 23.º, n.º 1, alínea f), do Regulamento.
- 3) O tratamento dos dados pessoais em cada processo compete exclusivamente aos juízes nos termos gerais, com controlo único através do sistema de recursos e com ressalva do seu especial regime de responsabilidade.
- 4) A atividade jurisdicional dos juízes relativa ao tratamento de dados pessoais nos processos judiciais, para os efeitos do Regulamento, não é assimilável à noção de responsável pelo tratamento.
- 5) Em sede de transposição da Diretiva e de concretização do regime do RGPD, devem prever-se as normas de adaptação conforme das leis processuais, para a necessária tutela processual incidental, com vista à proteção dos direitos dos titulares dos dados, em cada processo judicial.
- 6) É conveniente que as normas internas de transposição da Diretiva sejam incluídas no diploma que concretize o regime geral de proteção de dados do sistema judicial, na parte relativa aos processos judiciais de natureza penal.